



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº²⁷⁹...../2003

Sessão: 52ª Ordinária de 25 de março de 2003.

Processo de Recurso Nº: 1/2639/2002

Auto de Infração Nº: 2/200209882.

Recorrente: Termaco – Terminais Marítimos de Containers e Serviços

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. *Auto de Infração Parcial Procedente.* Reformada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo do artigo 1º do Decreto nº 21.631/91 e Protocolo de Mútua Colaboração celebrado entre os Estados nº 42/91. Penalidade: art. 881 do Decreto nº 24.569/97. Recurso: voluntário conhecido e provido parcialmente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: Termaco – Terminais Marítimos, Containers e Serviços.

“Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo O veículo acima citado transportava adubos e fertilizantes conforme cópias das notas fiscais em anexo nº 416 e 417, emitido por Fazenda São João Ltda, CNPJ nº 12986642000190, com data limite para emissão até 12.11.2000. Tendo sido emitida em 08.08.2002, ou seja, com prazo de validade expirado. Portanto, inidônea segundo a legislação em vigor motivo do presente auto”.

Base de Cálculo : R\$ 65.216,00
Multa : R\$ 26.087,04

Os autuantes consideraram como artigos infringidos os artigos: 140,131 e sugerem como penalidade à prevista no Art.878 III, “a”, todos do Decreto 24.569/97.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 130/2002, Conhecimento de Transporte de Cargas nº11876 e Notas Fiscais nº 000416 e nº 000417. (fls.03 a 08).

A autuada fora intimada a proceder ao recolhimento do crédito lançado ou apresentar impugnação/defesa junto ao *Núcleo de Execução da Administração Tributária - NEXAT - Aracati* por onde tramitou o processo.

O contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal. (fls. 16 a 25).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito. (fls. 31 a 35).

A empresa interpõe Recurso Voluntário (fls.39 a 41), ratificando em todos os seus termos, as razões alegadas na impugnação; requer a nulidade da decisão, por afrontar as garantias constitucionais mencionadas *ex vi* do Art. 32 da Lei 12.732/97. Finalmente, solicita a declaração da nulidade processual e no mérito à improcedência do feito ou o reenquadramento da penalidade proposta para a prevista no art. 881 do RICMS.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e provido parcialmente, modificando a decisão adotada na instância monocrática, opinando pela aplicação da multa capitulada no artigo 881 do RICMS.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de mercadorias, adubos e fertilizantes, acompanhadas das Notas Fiscais nºs 416 e 417, operação de simples remessa, com prazo de validade expirado, consideradas inidôneas pois continham a data limite para emissão até 12.11.2000, tendo sido emitidas em 08.08.2002.

Preliminarmente analisaremos as arguições de nulidade suscitadas pela recorrente.

1 - Pelo fato de não ter havido a lavratura do termo de Retenção: Referido termo não fora lavrado porque o autuante considerou o documento fiscal inidôneo e nesse caso, tal irregularidade não é passível de regularização. Portanto, a autuação ocorreu atendendo os preceitos legais.

2 - Por afrontar as garantias constitucionais mencionadas *ex vi* do Art. 32 da Lei 12.732/97, requer a nulidade da decisão. O julgamento singular apreciou os pontos trazidos pela impugnação, respeitando o princípio constitucional da motivação dos atos administrativos, examinando as razões de fato e direito.

Pelas razões expostas, afasto inteiramente as nulidades suscitadas.

O agente do fisco verificou que as mercadorias estavam sendo transportadas com documento fiscal emitido depois de expirado o prazo de validade, considerando-a inidônea conforme disposições do artigo 131 inciso VII "a" do Decreto nº 24.569/97.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...).

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

A Nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência implica em irregularidade. É o que dispõe o art 829 do decreto 24.569/97, in verbis:

"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131".

O artigo 874 do RICMS estabelece que infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância a norma estabelecida na legislação do ICMS, sendo a responsabilidade objetiva.



No caso sob exame, a empresa Fazenda São João Ltda, com sede no Rio Grande do Norte, importou da Holanda, adubos e fertilizantes, de acordo com a discriminação contida nas notas fiscais de entrada nºs: 416 e 417.

Considerando que se trata de operação de trânsito livre e que as mercadorias são isentas de ICMS, conforme estabelece o artigo 1º, III do Decreto nº 21.631/91.

Considerando que por ocasião da passagem no Posto Fiscal do Cais do Porto, as referidas notas fiscais receberam um visto com a aposição do carimbo desta Secretaria, caracterizando a regularidade da operação; respaldados pelo Protocolo nº 42/91, que dispõe sobre a fiscalização integrada entre os Estados, entendemos que os fatos acima transcritos, enquadra-se à situação capitulada no artigo 881 do Decreto nº 24.569/97. **in verbis.**

Art. 881. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 876, quando relativas à operação ou prestação não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.

VOTO:

Rejeito as preliminares de nulidades argüidas pela recorrente, conheço do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória de procedência, prolatada na instância monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação, nos termos do *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

30 Ufir

É como voto



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **Termaco – Terminais Marítimos de Containers e Serviços** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória de procedência, prolatada na instância monocrática, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ²⁹ de maio de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Victor Cordeiro Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO